



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909593/2013-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.516 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO E ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa quando os atos administrativos foram expedidos pelas autoridades competentes, estão fundamentados e respeitam os prazos e procedimentos processuais previstos na legislação de regência.

PIS/PASEP. RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O ressarcimento de saldo credor trimestral da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não cumulativo está condicionado à comprovação, por parte do requerente, da certeza e liquidez do valor pleiteado, mediante a apresentação de demonstrativo de apuração do valor, acompanhado das respectivas memórias de cálculo e dos documentos fiscais e contábeis que lhe deram origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) às fls. 02/04, transmitido em 15/6/2007, referente ao saldo credor da contribuição para o PIS não cumulativo, apurado para o primeiro trimestre de 2007, vinculado a operações no mercado interno.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) de São Paulo, capital, indeferiu o pedido sob o fundamento de que "Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado", conforme Despacho Decisório às fls. 05.

Inconformado com aquela decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/16), suscitando, em preliminar, a nulidade do despacho decisório, sob os argumentos de violação ao direito de defesa por falta de precisão e clareza dos documentos fornecidos pelo Fisco e omissão de informações necessárias à compreensão das razões do indeferimento do seu pedido; e, no mérito, que faz jus ao valor pleiteado que foi apurado, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004; alegou ainda que o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não impede a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS, e que o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, prevê a compensação e/ ou o ressarcimento do saldo credor trimestral apurado na forma daqueles dispositivos legais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto afastou a preliminar de nulidade e, em relação ao mérito, indeferiu o pedido porque o interessado não apresentou quaisquer documentos a título de prova. O Acórdão nº 14-62.434 foi assim ementado (fls. 40 a 44):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

É válido o despacho decisório proferido por autoridade administrativa competente de conformidade com as normas legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PIS. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/LIQUIDEZ. PROVAS. ÔNUS.

O ressarcimento de saldo credor trimestral da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não cumulativo está condicionado à comprovação, por parte do requerente, da certeza e liquidez do valor pleiteado, mediante a apresentação de demonstrativo de apuração do valor, acompanhado das respectivas memórias de cálculo e dos documentos fiscais e contábeis que lhe deram origem.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 29.05.2017, conforme Termo de Ciência à fl. 48 e protocolizou seu Recurso Voluntário em 27.06.2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 49.

No Recurso Voluntário (fls. 51 a 56), a recorrente reiterou suas alegações de nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não teria compreendido as razões para o indeferimento do pedido de ressarcimento e, ao analisar essa preliminar, a DRJ a teria rejeitado porque o despacho havia sido emitido por autoridade competente. Argumentou que o tratamento dado à questão, somado à omissão em converter o julgamento em diligência, obrigação quando um relator possui dúvidas sobre a matéria, configuraram igualmente violação aos princípios da legalidade e eficiência, além do devido processo legal. Em relação ao mérito, reproduziu os argumentos anteriormente aduzidos, que consistem, basicamente, em afirmar o direito em tese ao ressarcimento, com base no disposto no art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

Não juntou documento probatório ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.516 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.909593/2013-90

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares de Nulidade

Em relação ao Despacho Decisório, temos um documento emitido eletronicamente, a partir do batimento dos dados do PER/Dcomp com aqueles constantes nos sistemas da Receita Federal. Trata-se de expediente adotado pela Receita Federal com o objetivo de dar celeridade ao processamento do grande número de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação. Certamente que é um documento sucinto, com informações básicas sobre o pedido, mas atende tanto às exigências legais quanto ao seu propósito, descabendo a decretação de sua nulidade pelo simples fato de ser eletrônico. No caso, pedido de ressarcimento, a decisão não está circunscrita ao texto inicial, mas compõe-se também das Informações Complementares-Análise de Crédito, que se copia a seguir (fls. 5 e 8).

PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito

Data da Consulta: 25/4/2014 12:48:0

Nome/Nome Empresarial: ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA

CPF/CNPJ: 61.308.706/0001-00

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 20448.54694.150607.1.1.10-0080

Número do processo de crédito: 10880-909.593/2013-90

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO-CUMUL M INTER

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 048929982

RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO

MÊS DE APURAÇÃO:	Janeiro	Fevereiro	Março
	Valor(RS)	Valor (RS)	Valor(RS)
1. Valer do Credito Apurado no Mês	0.00	0.00	0.00
2. (-) Crédito Diferido no Mês	0.00	0.00	0.00
3. (+) Credito Adicionado no Mês	0.00	0.00	0.00
4. (-) Credito Utilizado por Desconto	0.00	0.00	0.00
5. Ajuste no Valor do Crédito	0.00	0.00	0.00
6. (-) Valor do Credito Aproveitado de Ofício	0.00	0.00	0.00
Saldo do Crédito Disponível no Mês	0.00	0.00	0.00

Observações:

Valor do Crédito Pedido = Valor do crédito no PER/DCOMP - Ficha Detalhamento do Crédito (Crédito da Contribuição subtraído da Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição).

Valor do Crédito Deferido = menor valor entre o Valor do Crédito Pedido e o Saldo do Crédito Disponível no Mês

1. Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado no Mês

1.1. Janeiro/2007

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	100200700029263	22/02/2007	06A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
Total				0,00

1.2. Fevereiro/2007

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	100200700047730	28/03/2007	06A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
Total				0,00

1.3. Março/2007

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	100200703858553	05/01/2011	06A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
Total				0,00

Como se vê acima, temos um documento auto-explicativo: segundo os Dacons transmitidos pelo contribuinte nas datas acima, em 2007 e 2011, não houve qualquer receita de mercado interno no 1º trimestre/2007. Em não havendo receita, inexistente crédito a ser ressarcido.

Já em relação ao Acórdão recorrido, esclareça-se de antemão a imprecisão cometida pela recorrente ao afirmar que a primeira instância afastou a alegação de nulidade do Despacho Decisório apenas sob o fundamento de que o ato foi emitido por autoridade competente.

O relator consignou em seu voto eram consideradas nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente e/ou com preterição do direito de defesa, conforme consta no art. 59 do Decreto nº 70235/1972. E sobre o artigo 59 ele discorreu, concluindo que o ato foi proferido por autoridade competente, no caso o delegado da Derat/São Paulo, em decisão motivada, com fundamento na inexistência do crédito pleiteado, conforme as informações constantes nas tabelas acima. Ressaltou ainda que, nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, a fase litigiosa se instaurava com a interposição da manifestação de inconformidade, momento no qual o contribuinte deveria apresentar suas razões e provas, concluindo, desse modo, pela inexistência de violação do direito de defesa.

Portanto, constato que todos os argumentos relativos a eventual nulidade do Despacho Decisório foram apreciados pela DRJ, em análise que resultou na acertada conclusão de inexistência de vício na sua emissão, seja porque emitido pela autoridade competente, seja porque não ocorreu violação ao direito de defesa.

Em relação às alegações de nulidade do Acórdão recorrido em decorrência de dúvida e ausência de diligência, trazidas apenas em sede de Voluntário, esclareço que inexistente qualquer menção a esta matéria (ou mesmo a estas palavras) no acórdão recorrido, estando a argumentação de tal forma desvinculada dos fatos que é de se perguntar se a recorrente não teria se equivocado de acórdão ao redigir este ponto específico do Recurso Voluntário.

Caso o relator tivesse se manifestado sobre a diligência, no sentido de ser procedimento facultativo, estaria absolutamente correto, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36. (grifado)

Contudo o relator não fez qualquer referência ou análise sobre diligência. Deduzo que não abordou o tema porque o contribuinte não requereu a providência, nem trouxe qualquer argumento ou documento capaz de suscitar a menor dúvida quanto à existência do direito creditório. Não pode, portanto, reclamar de não ter sido adotada providência que, além de facultativa, não foi requerida.

Concluo pela inexistência de ilegalidade ou violação dos princípios da eficiência, devido processo legal e ampla defesa nos atos administrativos emitidos neste processo, motivo pelo qual rejeito as preliminares de nulidade por absoluta improcedência.

Mérito

No que tange ao mérito, não há o que discutir. Em nenhuma instância, nem mesmo nesta, se discorda do direito em tese de se creditar de receitas não-tributadas por PIS/Cofins. A questão é que simplesmente não houve receita.

O Despacho Decisório é claro: segundo os dados constantes na Ficha 06A, Linha 24, do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais-Dacon, relativo ao 1º trimestre de 2007, o crédito vinculado às receitas não tributadas no mercado interno foi zero em cada mês.

O ato administrativo foi emitido em acordo com a informação prestada pelo próprio contribuinte à Receita Federal. Diante disso, restaria ao interessado trazer as provas de que teria cometido algum erro na elaboração do Dacon, o que não providenciou em nenhuma das duas oportunidades que teve para se manifestar nestes autos.

Conforme já ressaltado pela DRJ, o ônus probatório nos processos de restituição, ressarcimento e compensação recai sobre quem alega crédito contra a Fazenda Nacional, com base no que dispõe o Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 28. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)

Portanto, por inexistência de provas, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard